



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 5.812, DE 2013  
(E SEU APENSO PL Nº 6.106, DE 2013)**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

*Dispõe sobre a regulamentação da  
profissão de Marinheiro Profissional de Esportes e Recreio.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio.

Art. 2º São considerados Marinheiros Profissionais de Esporte e Recreio aqueles que possuam habilitação para conduzir e operar embarcações de esporte e recreio em caráter não comercial, contratados especialmente para esse fim.

§ 1º Somente poderão conduzir e operar embarcações de esporte e recreio aqueles que tenham habilitação certificada por representante da Autoridade Marítima;

§ 2º O Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio somente poderá conduzir embarcações nas águas abrangidas pela habilitação para a qual foi certificado.

§ 3º Ao Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio com Habilitação definida pela Autoridade Marítima não é permitida a condução de embarcações em atividades comerciais.

Art. 3º. Compete ao Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio:



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

I - a condução e operação segura da embarcação;

II - a verificação de existência e do correto funcionamento dos equipamentos de bordo necessários à navegação;

III - a atualização das cartas de navegação das áreas a serem navegadas;

IV – a observação dos procedimentos de salvaguarda da vida humana no mar;

V - a observação dos procedimentos de prevenção contra a poluição do meio ambiente marinho;

VI - demais tarefas relacionadas à segurança da navegação.

Parágrafo único. Outras atribuições do Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio poderão ser estabelecidas no contrato de trabalho celebrado entre o empregador e o empregado e nas convenções coletivas de trabalho.

Art. 4º. Os adestramentos do Marinheiro Profissional de Esporte e Recreio em manobras e na utilização dos instrumentos de bordo são de responsabilidade do proprietário da embarcação.

Art. 5º. Aos Profissionais referidos na presente Lei é assegurado o benefício de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades.

Art. 6º. A Marinha do Brasil regulamentará em normas da Autoridade Marítima a presente lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

**Deputada CLARISSA GAROTINHO**  
**Presidente**